## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 118/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 127/87).

Confere nova redação a dispositivos da lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - 0 item 6 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"6 - Um representante dos servidores municipais,con tribuintes, eleito por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor integrante da mesma categoria funcional."

Art. 2º - O item 7 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, eleito por associações de classes que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição."

Art.  $3^{\circ}$  - Ficam acrescentados 2 (dois) parágrafos , sob os ordinais  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , ao artigo  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.257 , del8 de fevereiro de 1987,com a redação seguinte:

I - "§ 3º - Além de outras exigências que venham de ser estabelecidas no decreto a que se refere o artigo 17 desta lei, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de deis anos quando da data do pleito."

II - "§ 4º - Somente poderão ser eleitos os servido res efetivos e estáveis no serviço público municipal."

Art. 4º - Fica reaberto, por mais 60 (sessenta)dias o prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Art. 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "Às Comissões competentes".

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 245/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/87

Visa o presente projeto, de autoria do Senhor Prefeito, conferir nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, referentes à forma de escolha de membros do Conselhos Deliberativo e Fiscalizador do Hospital do Servidor Público Mi nicipal - HSPM.

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput" e 24, "caput", do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Organcia dos Municípios).

Pela legalidade

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 29.05.87

Altino Lima - Presidente
Oswaldo Giannotti - Relator
Francisco Batista
Antonio Carlos Fernandes
Cláudio Barroso Gomes - contrário à propositura e ao
Parecer, reservando-me o direito de manifestação em Ple
nário.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº  $_{279}$   $^{\prime}/87$  DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  $_{118}/87$ .

De autoria do Poder Executivo, dispõe appresente propositura conferir nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e da outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação, emitiu o seu parecer pela legalidade da propositura.

Esta Comissão analisando a presente, quanto ao merito, apresenta a consideração do Douto Plenário, o presente Substitutivo, que visa aperfeiçoar a Lei nº 10.257, no que tange a nova redação dos dispositivos alterados.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118/87

Confere nova redação a disposições da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo  $1^\circ$  - 0 item 6 da alínea "b" do artigo  $3^\circ$  da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Um representante dos servidores públicos municipais contribuintes, eleito por pleito direto entre todos os servidores públicos municipais contribuintes, vedado, no período subsequente, a eleição de servidor da mesma categoria funcional e a reeleição nos dois períodos subsequentes".

Artigo  $2^\circ$  - 0 îtem 7 da alînea "b" do artigo  $3^\circ$  da . Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, eleito pelas associações de classes, que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição".

Artigo  $3^{\circ}$  - Fica acrescido em 1 (um) paragrafo, sob o ordinal " $3^{\circ}$ ", ao artigo  $3^{\circ}$  da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a seguinte redação:

-1 - "§ 3º - Alem das disposições de ordem pratica que poderão ser estabelecidas pela regulamentação de que trata o artigo 17 desta lei, as elei ções a que se referem neste artigo, serão, realizadas por escrutínio secreto, na sede da autarquia, bém como nos demais órgãos e repartições municipais, principalmente nos locais de maior concentração de servidores, onde deverá funcionar mesas coletoras fixas".

Artigo  $4^\circ$  - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto no artigo  $17^\circ$  da Lei  $n^\circ$  10.257, de 18 de fevereiro de 1.987.

Artigo 5º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, em 26 de junho de 1.987.

Mário Noda - Presidente Claudio Barroso - Relator Oswaldo Giannotti, c/restrições